



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002746/2005-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.447 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade.

ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA SELEÇÃO DE CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

A seleção de contribuintes submetidos à auditoria fiscal é um critério da autoridade fiscal e consiste numa etapa anterior ao início do procedimento fiscal, assim, não procede a alegação de nulidade do auto de infração com base em pessoalidade e parcialidade dos critérios adotados na referida seleção. A auditoria fiscal visa resguardar o interesse público; logo não pode o contribuinte alegar “motivos pessoais e mesquinhos” pelo simples fato de ter sido escolhido para a auditoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o valor de R\$ 249.588,18.

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah- Relator.

EDITADO EM: 01/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), ODMIR FERNANDES (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH e NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 654/665, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 955.485,36, calculado até 01/03/2006.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

A quebra do seu sigilo bancário foi imotivada e inconstitucional. Nunca havia sido antes fiscalizado, e todas as suas declarações anteriores sempre haviam sido validadas pela Receita Federal. A presente fiscalização é fruto de torpes e infundadas denúncias formuladas por um dos sócios da empresa Kher Empreendimentos e Administrações Ltda, Ricardo Clemente Kherlakian (v. fls. 594/595), que litigava com os demais sócios, sendo que o ora impugnante, na qualidade de advogado, havia figurado como patrono destes últimos. Houve cerceamento do seu direito de defesa, porque não lhe foi facultado o acesso aos motivos pelos quais fora instaurado o processo de fiscalização, não lhe sendo assim permitido verificar se foram cumpridos os requisitos do art. 3º do Decreto 3.724/2001, regulamentador da Lei Complementar 105/2001, que restringem o acesso administrativo às informações bancárias.

Na apuração do ganho de capital na venda do lote 158 do Jardim Baleia Branca, em Bombinhas (SC), afirma o autuante que o bem não havia sido declarado, quando está devidamente informado em sua declaração.

Havia unificado este lote com os lotes 159 e 160, que foram preparados aterrados e murados, de modo que com estes custos e os de aquisição não houve ganho de capital com a sua venda.

A aquisição da lancha Tropicana, que no auto de infração consta como não declarada, foi resultado da venda em 2001 de duas embarcações, uma por R\$ 22.000,00 e outra por R\$ 48.000,00, pagas com a entrega da lancha em questão, que foi objeto de reformas que lhe custaram R\$ 30.000,00, demonstrando-se que não houve ganho de capital. Anexa recibo às fls. 672.

Realizou diversas reformas no veleiro Fast 345, que havia adquirido em 1995 em estado de sucata, não obtendo assim qualquer ganho de capital com a sua venda. Ademais, estas transações, realizadas em sete anos, têm caráter absolutamente pessoal, sem qualquer conotação comercial, e por isso estão isentas do imposto de renda.

Como advogado que recebe inúmeros depósitos vinculados às causas dos seus clientes, os seus depósitos de origem não comprovada não podem ser considerados como rendimentos omitidos, especialmente quando as saídas compensam os valores recebidos, como é o caso; pois se recebeu e pagou, nada auferiu.

Não está obrigado a ter uma contabilidade específica para as movimentações dos recursos dos seus clientes, além de ser impossível lembrar todos os movimentos ocorridos há anos atrás. Por isso não se lhe podem exigir provas para a sua origem.

Os depósitos bancários não são fato gerador do tributo. Caberia ao Fisco comprovar a obtenção de rendimentos com base em prova segura ou pela variação patrimonial, que no seu caso se justificada inteiramente pelos rendimentos declarados.

Não foram excluídos dos valores lançados como depósitos de origem não comprovada os rendimentos declarados. Com isso, estes rendimentos foram tributados em duplicidade.

As suas diversas contas tinham propósitos específicos. A da Nossa Caixa recebia somente depósitos de levantamentos judiciais; a do Santander recebia unicamente depósitos de devedores em cobranças extrajudiciais; as suas contas no Bradesco recebiam transferências pessoais para pagamento de prestações imobiliárias. A conta Itaú 24007-0 era operada exclusivamente através de boletos bancários, com já provado e aceito. As outras duas contas no Itaú (26971-5 e 23553-0) é onde realiza todo o movimento de sua clientela, recebendo valores e pagando credores, como já demonstrado neste processo em diversas ocorrências. Evidente, portanto que não se pode falar de depósitos de origem não comprovada nestas contas.

Enumera diversos depósitos e lhes aponta as origens caso a caso, juntando documentos, como será especificado no voto a seguir.

A 3ª Turma da DRJ em Salvador/BA julgou parcialmente procedente o lançamento e excluiu da base de cálculo depósitos que tiveram a sua origem comprovada. **Transcrevem-se as ementas do julgado:**

GANHOS DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Para serem incluídas nos custos de aquisição do bem alienado, as alegadas despesas com construção e reforma devem ser comprovadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Consideram-se rendimentos tributáveis os depósitos de origem não comprovada.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 05/08/2009 (fl. 682), Carlos Eduardo de Macedo Costa apresenta Recurso Voluntário em 27/08/2009 (fls. 683 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

O direito à intimidade e o direito à privacidade, especificações dos Direitos da Personalidade, estão intimamente ligados. Além dos direitos expressos em nossa legislação ordinária, encontram respaldo ainda mais evidenciado no preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e, da inviolabilidade da intimidade e dados pessoais (artigos 1º, inc. III e 50, inc. X e XII, CF/88).

(...)

Nesse diapasão, a quebra do sigilo bancário só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de passível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação.

A quebra do sigilo do suplicante não atende a quaisquer desses requisitos. Mais, deprecia e molesta o instituto, pois quebra o sigilo simplesmente calcado em torpes denúncias manifestadas por baixas e mesquinhas condutas vingativas.

(...)

A nulidade de todo esse procedimento fiscal, respaldado em atos espúrios de baixa e de torpeza se assoma inarredável. Tanto assim o é, que o próprio acórdão recorrido não se digna a apontar a causa do início do presente procedimento.

GANHOS DE CAPITAL

Pois bem, a aquisição separada desses três lotes, resultou no agrupamento dos mesmos em um lote só, que foi preparado, aterrado e murado pelo suplicante durante o exercício de 2002, acarretando com isso uma valorização dos mesmos em razão do que lá foi despendido. Dessa forma, não existiu ganhos de capital na transação efetuada, eis que os valores de aquisição, mais as benfeitorias realizadas, ensejaram o justo valor da venda, sem qualquer ganho.

Pois bem, o resultado da vendas dessas embarcações foram recebidas no exercício de 2002, vendidas que foram para o Sr. JULIO ROBERTO CAVAZZANA, pelos valores de R\$ 22.000,00

e R\$ 48.000,00, respectivamente, e foram pagas com a entrega

da embarcação Tropicana, a qual, ali mesmo, foi inteiramente reformada, onde o suplicante despendeu o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) vendendo-a em seguida pelos resultados de todos esses valores agrupados. Dessa forma, não existiu ganho de capital algum, mas apenas permutas e melhoramentos.(docs. em anexo)

(...)

No referente ao veleiro Fast 345, registrado sob o nome de Chegado, com venda efetuada pelo suplicante em 13 de junho de 2002, verificamos que o mesmo foi adquirido em 1995, e seu ano de fabricação era o de 1992. Durante quase seis anos o suplicante veio promovendo reparos e benfeitorias no mesmo, eis que o adquiriu em estado de sucata, e foi assim, gradativamente, durante todo esse tempo, reformando e implementando-o, de tal sorte que ao vendê-lo não auferiu lucro algum, apenas recebeu de volta tudo o que gastou.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCARIOS

Não há como se afastar, ou se olvidar, que o advogado recebe diversos recursos de seus clientes para pagamento de custas processuais, diligencias, perícias e outras coisas mais.

Com efeito, declarou o recorrente no exercício de 2001 ter recebido rendimentos no valor de R\$ 261.996,00, assim como declarou estar devendo a seus clientes, por levantamentos judiciais, o valor de R\$ 97.000,00.

Portanto, declarou à Receita Federal ter recebido valores no montante de R\$ 358.996,00.

Tais valores não foram considerados nos depósitos bancários apresentados, eis que todos, todos eles, foram considerados como receita, sem levar em consideração o que foi declarado, que obrigatoriamente têm que ser deduzidos.

(...)

Cumpre anotar e enfatizar que o recorrente não está obrigado, por norma tributária nenhuma, a realizar uma contabilidade desses depósitos.

(...)

Com efeito, mencionado valor de R\$ 45.000,00 corresponde a um mandado de levantamento judicial efetivado a favor de CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAÇA DOS FRANCESES, conforme documentos já apresentados. Condomínio esse, cliente do suplicante, como já informa reiteradas vezes.

(...)

Assim, observarmos pagamentos de valores idênticos em diversos meses, tal e qual o valor de R\$ 3.133,86, R\$ 1.801,05, R\$ 1.758,60 e R\$ 1.400,00 que referem-se a parcelas de acordo

efetuados com condôminos do CONDOMINIO RESIDENCAL PRAÇA DOS FRANCESES, que são recebidos e repassados para o cliente.

O depósito no valor de R\$ 2.361,15, foi efetuado pelo próprio suplicante, através do cheque nº 611133 do Banco Itaú, Agência 37598-3, em data de 16 de janeiro de 2002, como se verifica nos extratos existentes no procedimento fiscal. Ou seja, cheque do próprio suplicante vem lançado como rendimentos.

(...)

Diante desse quadro, verificamos claramente, que as seguintes contas correntes não recebem quaisquer valores que possam ser considerados rendimentos:

a) NOSSA CAIXA - recebe somente depósitos de levantamentos judiciais, oriundos de processos patrocinados pelo recorrente, no exercício de sua profissão;

b) SANTANDER - recebe unicamente depósitos de devedores em cobranças extrajudiciais promovidas pelo suplicante em prol de sua clientela, assim como custas processuais;

c) BRADESCO - duas contas, que recebem depósitos mensais do próprio suplicante, para pagamento de prestações imobiliárias.

(...)

Cumpra apenas destacar que os depósitos nos valores de R\$ 9.500,00 (feito em data de 19.02.02) e de R\$ 14.000,00, realizado em data de 11 de outubro de 2002, foram realizados por RENATO MAGALHAES GOUVEIA; para pagamento de alugueres e encargos atrasados (que não foram pagos nos boletos bancários) em razão da locação do imóvel sito nesta Capital, à Rua Pelotas nº. 475, de propriedade de WALDEMAR SOMMER.

Os depósitos nos valores de R\$ 11.666,00 realizados no dia 17 de outubro de 2002 e 31 de dezembro de 2002, foram realizados por DAN GOLIA, e CARLOS EDUARDO ROSENTHAL, para pagamento (um terço cada um, e mais o suplicante) do valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a VICK IMOVEIS, em razão de negociação de um pedaço de terreno contíguo à propriedade que os mesmos mantêm (um terço cada um) à Rua Cauré nº. 247.

O pagamento foi destinado à JOVENS COM UMA MISSÃO - JOCUM, por intermédio da VICK IMÓVEIS, através dos cheques emitidos em data de 2 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 30.000,00, e em 7 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 5.000,00, conforme extrato apresentado.

O cheque no valor de R\$ 11.742,94 depositado em data de 17 de outubro de 2002, foi efetuado pela entidade JOVENS COM UMA MISSÃO - JOCUM, para pagamento de tributos federais que devia, afim de possibilitar a negociação acima mencionada. Pagou o recorrente, no dia 16 de janeiro de 2002, tributos federais por ela devidos, através do cheque dessa mesma conta,

no valor de R\$ 17.268,66, cheque esse emitido a favor do Ministério da Fazenda.

Reiterando todas as explicações anteriores, que bem esclarecem a origem de todos os depósitos, o recorrente faz no presente momento uma revisão do que já se encontra assente, tão somente para enfatizar que, efetivamente, absolutamente injusto o auto lavrado, assim como a decisão recorrida.

O depósito no valor de R\$ 55.000,00 no dia 21 de janeiro de 2002, destinou-se a pagamento de créditos de seu cliente SERGIO CABRAL, como já informado anteriormente, e ora ratificado por recibo (doc. Anexo). O depósito no valor de R\$ 12.082,00, juntamente com o depósito no valor de R\$ 8.433,00 corresponde aos valores pagos pela venda da embarcação Cissa, realizada em dezembro de 2001, como já informado e aceito, eis que o valor de R\$ 8.433,00 não se encontra aqui presente.

Os depósitos nos valores de R\$ 28.000,00 e R\$ 30.000,00, realizados nos dias 28 de janeiro e 19 de fevereiro, correspondem a venda feita pelo suplicante da embarcação Mares 30, ano 1988, registrada na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, sob o nome de "Phi Phi", como já informado e ora reiterado com declaração.

O depósito no importe de R\$ 17.650,00 feito no dia 19 de fevereiro, corresponde a venda de um lote de terreno em Itai, na represa de Avaré, no Parque Jardim Náutico, de propriedade do suplicante, conforme matrícula n.º. 9.983, como já informado anteriormente e reiterado com declaração apresentada, e com as devidas amarras em sua informação à Receita.

O depósito de R\$ 86.400,00, em data de 23 de julho, foi feito por SERGIO PENHA, condomínio do apartamento 133 do Edifício Flaubert, do CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAÇA DOS FRANCESES, como já informado, e reiterado com declaração apresentada. -O. feito em data de 14 de agosto, da mesma forma, foi feita pelo condômino BRASÍLIO AUGUSTO PIDONES, do apartamento 132 do Edifício Verlane, do mesmo Condomínio, como já informado e reiterado com declaração apresentada.

O depósito de R\$ 14.010,00 efetuado em data de 26 de agosto, como o próprio extrato indica - RENATO, foi promovido por RENATO MAGALHAES GOUVEIA, locatário do imóvel sítio nesta Capital, à Rua Pelotas 475, a favor de WALDEMAR SOMMER.

O depósito de R\$ 35.000,00 no dia 30 de setembro foi efetuado por SONIA MATTAR pela compra que fez do suplicante do imóvel sítio em Guarujá, à Rua Amazonas n.º. 746, apto. 34, como já informado e reiterado com declaração apresentada, com as devidas amarras declaração do seu imposto de renda.

O depósito de R\$ 104.530,00 em data de 13 de novembro, foi efetuado por ALDO BIASSETTON NETO, para promover acertos com credores de sua empresa OMNIA ENGENHARIA E

CONSTRUÇÕES S/A., como já declarado e reiterado em declaração prestada.

O depósito de R\$ 80.000,00 feito em data de 19 de dezembro foi efetuado por LYDIA GRECHI SOMMER, inventariante dos bens deixados por sua irmã, RENATA GRECHI FANUCCHI, para ser distribuído entre os nove herdeiros netos, como já informado e reiterado em declaração.

Os depósitos de R\$ 10.000,00 em data de 30 de setembro, efetuado através de transferência bancária foi feita por LYDIA GRECCHI SOMMER, para pagamento de despesas do inventário de RENATA GRECHI FANUCCHI, assim como o depósito de 10.489,79 foi feito em 4 de dezembro, pela mesma pessoa, para pagamento de custas no mencionado inventário, como já informado e reiterado.

O depósito de R\$ 15.557,79, feito em data de 18 de dezembro, foi promovido por VERA DE ARRUDA FANUCCHI, para pagamento de custas no inventário de seu marido LIVIO FANUCCHI, como já informado anteriormente, e reiterado com declaração apresentada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos no ano-calendário 2002.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar a preliminar de nulidade do lançamento arguida pelo recorrente. Alega o suplicante, em linhas gerais, que o afastamento de seu sigilo bancário foi “... simplesmente calcado em torpes denúncias manifestadas por baixas e mesquinhas condutas vingativas”. Assevera ainda que “... a quebra do sigilo bancário só deve ser decretada, e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de passível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação”.

No que diz respeito à alegação de quebra de sigilo bancário, cumpre registrar que não houve por parte da autoridade fiscal afastamento do sigilo bancário do contribuinte e tampouco emissão de Requisição de Informações Financeiras (RMF), já que os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização pelo próprio recorrente, após regular intimação da autoridade fiscal.

Embora alegue o contribuinte que o presente procedimento fiscal foi instaurado por motivos pessoais e mesquinhos, vinculados a um interesse de punição pessoal e direcionado a lhe prejudicar, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da inviolabilidade da intimidade pessoal, compete esclarecer

que todo o cidadão é passível de ser escolhido para uma auditoria fiscal, contudo, essa escolha visa o atendimento ao interesse público e não representa perseguição.

Ademais, a alegação de ofensa aos princípios constitucionais não pode ser suscitada em sede administrativa, consoante dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, é improcedente a alegação de quebra ilegal do seu sigilo bancário.

Ganhos de Capital

No mérito, insurge o recorrente contra o lançamento sobre ganho de capital, alegando que não existiu lucro na venda do terreno, pois os três lotes foram agrupados em um e, posteriormente, preparado, aterrado e murado. Nesse caso, as benfeitorias foram agregadas ao custo de aquisição e, conseqüentemente, não gerou ganho de capital na venda.

Pois bem, compulsando-se os autos, verifica-se que o contribuinte não juntou qualquer comprovação das supostas benfeitorias realizadas no terreno. Com efeito, as benfeitorias integrarão o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea, bem como discriminadas na declaração de bens (§ 7º do art. 128 do CTN).

Da mesma forma, não há como considerar a reforma da lancha Tropicana no valor de R\$ 30.000,00, apenas com a apresentação de um recibo produzido pelo próprio autuado (fl. 672).

A ressalva quanto à comprovação das benfeitorias, também se aplica à venda ao veleiro Fast 345, pois o contribuinte não juntou aos autos comprovação dos supostos custos de reparação, promovido ao longo de seis anos.

Ressalte-se que a fragilidade da instrução probatória demonstra, em verdade, que o suplicante efetivamente não contraditou, com elemento seguro e contundente de prova, o resultado da auditoria feita pela autoridade fiscal. E, no caso dos autos, a obrigação é do contribuinte, pois a autoridade autuante não pode suprir a inércia do suplicante na instrução probatória de suas alegações.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários

Antes de se iniciar a análise dos argumentos apresentados na peça recursal, impende esclarecer que a tributação dos depósitos bancários sem origem comprovada é uma das formas colocadas à disposição do fisco para detectar omissão de rendimentos, edificando-se aí, uma presunção legal, do tipo condicional ou relativa (*juris tantum*), que embora estabelecida em lei, não tem caráter absoluto de verdade e que impõe ao contribuinte a comprovação da origem dos depósitos e/ou créditos movimentados em sua conta bancária. Transcreve-se, outrossim, a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação

aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Passando às questões pontuais de mérito, alega o suplicante que exerce a atividade de advogado e deposita em suas contas bancárias diversos recursos de seus clientes para pagamento de custas processuais, diligências, perícias etc. Como declarou no exercício de 2001 ter recebido rendimentos no valor de R\$ 261.996,00, assim como dívidas de clientes no valor de R\$ 97.000,00, esses montantes devem ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Em relação à exclusão dos rendimentos tributáveis informados na Declaração de Ajuste, a jurisprudência do CARF tem se posicionado favoravelmente ao pedido, já que não apenas os rendimentos omitidos, mas também aqueles declarados, transitaram pelas contas bancárias do contribuinte. Assim, apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Veja-se o posicionamento adotado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme ementas transcritas:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade. (Acórdão/CSRF nº 9304-00.024)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Os recursos com origem comprovada, como, ilustrativamente, aqueles informados pelo contribuinte nas declarações de ajuste anual, não podem compor a base de cálculo de lançamento lavrado com fundamento no artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Apenas na ausência de comprovação da origem dos recursos depositados em instituição financeira é que incide a presunção de omissão de rendimentos prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a qual deve ser aplicada com temperamentos e com um mínimo de razoabilidade. (Acórdão/CSRF 9202-01.700)

No caso em apreço, em razão da atividade profissional de advogado, penso que existe um liame importante entre os rendimentos declarados e os depósitos bancários levantados pela fiscalização e, aplicando aos autos o entendimento supra, deve-se excluir da exigência o valor de R\$ 204.234,00, informado pelo recorrente em sua Declaração de Ajuste (fls. 04/05).

Quanto à dívida de clientes proveniente de levantamentos judiciais, informada em sua DAA, fl. 9, no valor de R\$ 97.000,00, como o recorrente não efetuou a comprovação individualizada desses depósitos é possível concluir que o citado valor não tenha transitado por sua conta bancária. Não se pode perder de vista que a jurisprudência do CARF tem admitido a exclusão na base de cálculo apenas de valores que tenham sido tributados pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Em relação à alegação de que o depósito efetuado no banco Nossa Caixa, no valor de R\$ 45.354,18, datado de 01/07/2002, refere-se a levantamento judicial em favor do Condomínio Residencial Praça dos Franceses, verifico, pois, que o documento de fls. 626/627 é hábil para comprovar a origem do depósito, portanto deve-se aplicar ao caso o disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. (grifei)

Assim, os valores cuja origem houver sido comprovada, deverão ser submetidos às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Isso posto, deve-se excluir da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 45.354,18.

No que tange aos demais valores citados pelo recorrente em seu apelo, constata-se, das provas coligidas aos autos, que não foram hábeis para comprovar as origens. Abaixo, quadro discriminando data, banco, valor e os motivos da rejeição das provas:

Data	Banco / Conta	Valor	Motivos da Rejeição.
Diversas	Santander	3.133,86	Os documentos juntados às fls. 628/636 apresentam valores divergentes dos depósitos efetuados na conta do recorrente.
Diversas	Santander	1.801,05	
Diversas	Santander	1.758,60	
Diversas	Santander	1.400,00	
05/02/2002	Santander	2.361,15	O cheque sacado na conta Itaú ag. 37598-3 em 16/01/2002, não é hábil a comprovar o depósito efetuado no Santander em 05/02/2002
19/02/2002	Itaú / 24007-0	9.500,00	O recorrente alega tratar-se de atraso de aluguel e encargos devidos por Renato Magalhães Gouvêia, em favor do locador Waldemar Sommer. Contudo não apresenta documentação comprobatória da origem do depósito.
11/10/2002	Itaú / 24007-0	14.000,00	
17/10/2002	Itaú / 24007-0	11.666,00	O contribuinte alega que os depósitos nos valores de R\$ 11.666,00 realizados no dia 17 de outubro de 2002 e 31 de dezembro de 2002, foram realizados por DAN GOLIA, e CARLOS EDUARDO ROSENTHAL, para pagamento (um terço cada um e mais o suplicante) do valor de R\$ 35.000,00 para a VICK IMOVEIS, em razão de negociação de um pedaço de terreno contíguo à propriedade que mantém (um terço cada um) à Rua Cauré nº. 247.
31/12/2002	Itaú / 24007-0	35.000,00	O pagamento foi destinado a JOVENS COM UMA MISSÃO - JOCUM, por intermédio da VICK IMÓVEIS, por meio dos cheques emitidos em data de 2 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 30.000,00, e em 7 de janeiro de 2003, no valor de R\$ 5.000,00, conforme extrato apresentado. Contudo, não apresenta documentação comprobatória da origem do depósito.

17/10/2002	Itaú / 24007-0	11.742,94	O recorrente alega que o cheque no valor de R\$ 11.742,94 depositado em data de 17 de outubro de 2002, foi efetuado pela entidade JOVENS COM UMA MISSÃO - JOCUM, para pagamento de tributos federais que devia, a fim de possibilitar a negociação acima mencionada. Pagou o recorrente, no dia 16 de janeiro de 2002, tributos federais por ela devidos, por meio do cheque dessa mesma conta, no valor de R\$ 17.268,66, cheque esse emitido a favor do Ministério da Fazenda. Contudo, não apresenta documentação comprobatória da origem do depósito.
21/01/2002	Itaú / 26971-5	55.000,00	Alega o suplicante que o valor refere-se a pagamento por Pedro Luiz Campana de dívida de sublocação de estabelecimento comercial, em favor do seu cliente, Sérgio Cabral. Contudo, o recibo produzido pelo próprio recorrente à fl. 609 não é hábil a comprovar a origem do depósito.
28/01/2002	Itaú / 26971-5	12.082,39	O contribuinte afirma que o depósito no valor de R\$ 12.082,00, com o depósito no valor de R\$ 8.433,00 corresponde aos valores pagos pela venda da embarcação Cissa, realizada em dezembro de 2001. Contudo, não apresenta documentação comprobatória da origem do depósito.
28/01/2002	Itaú / 26971-5	28.000,00	Informa o recorrente que os depósitos nos valores de R\$ 28.000,00 e R\$ 30.000,00, realizados nos dias 28 de janeiro e 19 de fevereiro, correspondem à venda feita pelo suplicante da embarcação Mares 30, ano 1988, registrada na Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, sob o nome de "Phi Phi". Contudo, o recibo produzido pelo próprio recorrente à fl. 612 não é hábil a comprovar a origem do depósito.
19/02/2002	Itaú / 26971-5	30.000,00	
19/02/2002	Itaú / 26971-5	17.650,00	Alega o contribuinte que o depósito no valor de R\$ 17.650,00 realizado em 19 de fevereiro, corresponde à venda de um lote de terreno em Itai, na represa de Avaré, no Parque Jardim Náutico, de propriedade do suplicante, conforme matrícula n°. 9.983. Contudo, o recibo produzido pelo próprio recorrente à fl. 613 não é hábil a comprovar a origem do depósito.
23/07/2002	Itaú / 26971-5	86.400,00	Informa o recorrente que o depósito foi efetuado por Sergio Penha e Basílio Augusto Pidones, condôminos do Condomínio Residencial Praça dos Franceses, para cobrir dívidas condominiais. Contudo, os recibos produzidos pelo próprio recorrente à fls. 614/616 não são hábeis a comprovar a origem do depósito.
14/08/2002	Itaú / 26971-5	13.326,10	
26/08/2002	Itaú / 23553-0	14.010,00	Alega o contribuinte que o valor refere-se ao pagamento de aluguel por Renato Magalhães Gouveia em favor de Waldemar Sommer. Contudo, não apresenta documentação comprobatória da origem do depósito.
30/09/2002	Itaú / 23553-0	35.000,00	Afirma o suplicante que o valor é relativo à venda do imóvel de sua propriedade na Rua Gurujá. Contudo, o recibo produzido pelo próprio recorrente à fl. 615 não é hábil a comprovar a origem do depósito.
13/11/2002	Itaú / 23553-0	104.530,00	Informa o recorrente que o depósito de R\$ 104.530,00 foi efetuado por Aldo Biasetton Neto para promover acertos com credores de sua empresa, Omnia Engenharia e Construções S/A. Contudo, o recibo produzido pelo próprio recorrente à fl. 608 não é hábil a comprovar a origem do depósito.
19/12/2002	Itaú / 23553-0	80.000,00	Alega o contribuinte que os valores foram recebidos do espólio de Renata Grechi Fanucchi, para distribuição aos herdeiros e para pagamento de despesas com o inventário. Contudo, os recibos produzidos pelo próprio recorrente à fls. 607/610 não são hábeis a comprovar a origem do depósito.
30/09/2002	Itaú / 23553-0	10.000,00	
04/12/2002	Itaú / 23553-0	10.489,79	
18/12/2002	Itaú / 23553-0	15.557,79	Assegura o suplicante que o depósito foi efetuado por Vera Arruda Fanucchi para pagamento de despesas do inventário do seu marido Lívio Fanucchi. Contudo, o recibo produzido pelo próprio recorrente à fl. 611 não é hábil a comprovar a origem

			do depósito.
--	--	--	--------------

Por fim, quanto à obrigatoriedade de manter registros contábeis para a comprovação dos depósitos feitos em suas contas, cumpre registrar que a partir da edição da Lei nº 9.430/1996, o sujeito passivo da obrigação tributária estava ciente de que deveria manter em seu poder, pelo prazo em que a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB pudesse exercer o direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento, as informações e os documentos necessários a comprovar a origem dos depósitos feitos em suas contas bancárias. O que não significa manter escrituração contábil tal qual as pessoas jurídicas, mas sim o mínimo de organização que lhe permita informar e comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos que circulam pelas suas contas bancárias.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo dos depósitos bancários o montante de R\$ 249.588,18.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 19515.002746/2005-07

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.447**.

Brasília/DF, 17 de julho de 2014

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional